ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Proponente: José Martins – Vereador

Parecer Jurídico nº 159/2025.

EMENTA: "Altera o art. 41 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a forma de votação na apreciação de vetos do Chefe do Poder Executivo."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Jurídica ao processo de deflagração ao "Altera o art. 41 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a forma de votação na apreciação de vetos do Chefe do Poder Executivo."

A procuradora Legislativa da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente parecer ao Projeto supra citado, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva do soberano Plenário.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Passo a análise,

Como cediço, tem o município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, atinentes ao serviço público de transporte, consoante disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal.

"Art. 30 Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional. Neste cenário, a **Lei Orgânica constitui a "lei maior" municipal**, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal.

Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal. Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

Quanto a deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa concorrente nos termos dos artigos da Lei Orgânica abaixo citados:

"Art. 1º O Município de Itapecerica da Serra é unidade do território do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos e nos limites do sistema federativo e democrático, obedecidos os princípios contidos no art. 29 e outros fixados na Constituição da República.

"Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

"Art. 14 O Município de Itapecerica da Serra, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual."

"Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

"Art. 36 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

(...)

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara."

"Art. 37 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou por iniciativa do Prefeito Municipal:

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

§ 5º Vigoram nas emendas à Lei Orgânica Municipal os mesmos pressupostos e as mesmas restrições feitas às emendas à Constituição federal, no que couber, principalmente no que se refere aos direitos e garantias individuais.

§ 6º Nas emendas de revisão para ajustes às mudanças feitas na Constituição Federal e Introduzidas pela legislação federal

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

infraconstitucional deverá ser adotado o procedimento simplificado, seja na ementa, que é a súmula redacional, seja no próprio texto, com referências expressas à "nova redação", "acréscimo" e dispositivo revogado, vedada em qualquer hipótese a renumeração dos artigos."

"Art. 43-A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:

(...)

XI - alteração ou revisão da Lei Orgânica Municipal."

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal. *A proposta tem a finalidade de preservar a autonomia e independência entre os Poderes, bem como evitar o tráfico de influência pela autoridade para benefício pessoal dos detentores de mandato eletivo, em plena consonância ao princípio constitucional da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da Carta Magna.*

Ademais o artigo da Constituição Federal revê que:

"Art. 20 Compete ao Município, entre outras atribuições pertinentes ao predominante interesse local:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

> "Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum".

No tocante às atribuições da Mesa Diretora, nos termos do art. 23 do Regimento, compete à Mesa Diretora além da organização administrativa que dever ser feita por Resolução, promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal:

> "Art. 23 Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
>
> (...)
>
> III - propor Projetos de resolução dispondo sobre:
>
> a) organização da Câmara, seu funcionamento e polícia;
> (...)
> V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;"

Além das atribuições da Mesa Diretora acima citadas, para propor o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra estabelece regras no tocante as votações secretas de "veto", regulamentados pelos artigos abaixo citados:

> "Art. 26 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:
>
> (...)
>
> II - quanto às atividades legislativas:

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

i) votar nos seguintes casos:

(...)

3. nas votações secretas;

4. no caso de empate.

j) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência e os vetos por estes apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais Proposições até que se ultime a votação;

2. a deliberação de Projetos de Lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;"

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a Lei Orgânica Municipal pode ser alterada por proposta do prefeito municipal, à vista do artigo 189, I, Regimento Interno. É dizer, portanto, que foram observados os parâmetros legais para a propositura da proposta de Emenda à Lei Orgânica, que, encontra-se entre aquelas matérias de competência legislativa concorrente.

"Art. 188 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município."

"Art. 189 A Câmara apreciará proposta de Emenda a Lei Orgânica desde que:

I - apresentada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou pelo Prefeito;"

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

"Art. 244 Os Processos de Votação podem ser: (...)

II - secretos.

§ 1º O processo secreto consiste no depósito de cédula de votação em urna própria, garantindo-se a inviolabilidade do voto do Vereador."

"Art. 252 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta."

Portanto, a proposição pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, Mesa Diretora que é constitucional, diante do "Princípio da Separação entre os Poderes", expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal é constitucional.

Devendo ser assinada, no caso de iniciativa parlamentar, que exige-se apenas que a propositura seja assinada por no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal (que reproduz regra prevista no art. 60, I, da CF). Por se tratar de projeto de proposta

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

de emenda à lei orgânica, será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do acima exposto.

Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das Comissões de Justiça e Redação.

Como se observou acima, não existe vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do legislador municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Ilustres Vereadores, o qual detém competência legislativa própria.

Conclusão

Diante do exposto, a Procuradora opina pela constitucionalidade da proposta, estando em harmonia com a Constituição da República, havendo, ainda, necessidade de que se atendam os requisitos procedimentais previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno para a tramitação e eventual aprovação da proposta. Legalidade e constitucionalidade evidentes, conforme fundamentos expostos.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno. É o parecer, s.m.j.

Itapecerica da Serra, 08 de setembro de 2025.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora Legislativa

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 08/09/2025 15:34:38 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código M9RV-1KJ9-13B4-BXC4